IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

INFLUENCIADORES MIRINS E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL PARENTAL: INSUFICIÊNCIAS DO SISTEMA VIGENTE E AS RESPOSTAS DO PL 3.914/2023 E DA LEI N. 15.211/2025

CHILD INFLUENCERS AND PARENTAL ASSET ADMINISTRATION: GAPS IN THE CURRENT SYSTEM AND THE RESPONSES OF BILL 3,914/2023 AND LAW 15,211/2025

Sheila Parajara Belarmino [1]

Resumo

O presente artigo examina os limites da administração patrimonial parental sobre os rendimentos de crianças e adolescentes artistas e influenciadores digitais, tendo como referências centrais o Projeto de Lei n. 3.914/2023 – aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2025 e encaminhado ao Senado Federal – e a Lei n. 15.211/2025 (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026. A partir de método dedutivo e abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o trabalho demonstra que o art. 1.689 do Código Civil, lido de forma isolada e expansiva, é incompatível com o paradigma constitucional da proteção integral e com a hipervulnerabilidade da criança inserida em cadeias econômicas lucrativas. Analisa o fenômeno do "sharenting" e da adultização infantil como expressões contemporâneas desse problema; examina a funcionalização do poder familiar como fundamento para a leitura restritiva do usufruto legal; investiga as assimetrias informacionais na guarda compartilhada à distância; discute as inovações do ECA Digital, incluindo os arts. 23 e 29 e as sanções de até dez por cento do faturamento ou cinquenta milhões de reais; registra a tramitação do Projeto de Lei n. 4/2025 de reforma do Código Civil e suas interfaces com o tema; e propõe, à luz das experiências italiana, portuguesa, francesa e britânica, caminhos práticos para a implementação de segregação patrimonial automática dos rendimentos do menor artista. Conclui que as novas normas representam avanço real, mas ainda não atingem o patamar de proteção efetiva exigido pela condição da criança artista na era digital.

1,689 of the Civil Code, read in isolation, is incompatible with the constitutional paradigm of comprehensive protection and with the hypervulnerability of minors inserted into lucrative economic chains. It analyses the "sharenting" and child adultification phenomena; examines the functionalization of parental authority as the basis for a restrictive reading of the legal usufruct; investigates informational asymmetries in long-distance joint custody; discusses Digital ECA innovations including articles 23 and 29 and sanctions of up to ten percent of revenue or fifty million reais; notes the progress of Civil Code Reform Bill 4/2025 and its interfaces with the topic; and, drawing on Italian, Portuguese, French and British experiences, proposes practical pathways for implementing automatic patrimonial segregation of child artists' earnings. It concludes that the new norms represent genuine progress but have not yet reached the threshold of effective protection the digital-age child artist demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child artist, Comprehensive protection, Parental asset administration, "sharenting", Digital eca

1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2023, a atriz Larissa Manoela revelou ao programa Fantástico, da Rede Globo, que construíra uma carreira artística desde os quatro anos de idade e que, ao atingir a maioridade, descobriu ter acesso a apenas dois por cento do patrimônio gerado por seu próprio trabalho. A história mobilizou o país e tornou visível o que os operadores do Direito de Família já conheciam, porém raramente enfrentavam de forma sistemática: o regime civil da administração parental dos bens dos filhos não foi desenhado para situações em que a criança é a principal fonte de riqueza do núcleo familiar.

O problema é anterior ao caso e agravou-se com a consolidação do mercado de influenciadores digitais. Em 2026, o Brasil conta com crianças e adolescentes que administram – ainda que juridicamente por meio dos pais – conteúdos que movimentam milhões de reais em patrocínios, licenciamentos e monetização de plataformas (VEJA, 2026).[1] Nesse contexto, fenômenos como o "sharenting" – a prática de pais que compartilham compulsivamente imagens e informações dos filhos em redes sociais, gerando uma pegada digital precoce antes mesmo de a criança ter qualquer consciência de sua própria identidade pública – revelam que a vulnerabilidade do menor não decorre apenas de agentes externos, mas frequentemente emerge no interior da própria família (BERLIN, 2017).

Este artigo examina as insuficiências do sistema civil-constitucional brasileiro e as respostas legislativas mais recentes: o Projeto de Lei n. 3.914/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2025 e encaminhado ao Senado Federal; a Lei n. 15.211/2025 – o denominado ECA Digital –, em vigor desde 17 de março de 2026; e o Projeto de Lei n. 4/2025, de reforma ampla do Código Civil, em tramitação na Comissão Temporária para Atualização do Código Civil (CTCivil) do Senado Federal. O objetivo é demonstrar que a administração parental dos rendimentos do filho artista não pode ser presumida como livre, ampla ou imune a controle.

A pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial; parte da doutrina de Débora Brandão, Denise Auad, Munir Cury, Pietro Perlingieri e Gagliano e Pamplona sobre poder familiar e proteção infantojuvenil; dialoga com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; e

[1]Não existe, até a data de conclusão desta pesquisa, levantamento estatístico oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou de outro órgão público sobre o volume do mercado de influenciadores mirins no Brasil em 2026. A afirmação baseia-se em fonte jornalística (VEJA, 2026). Em razão da ausência de pesquisa equivalente em âmbito nacional, optou-se por registrar o dado com indicação expressa de sua natureza estimativa.

incorpora as experiências italiana, portuguesa, francesa e britânica como referências comparadas. A relevância da pesquisa justifica-se pela confluência de três fatores: a escala inédita do mercado de influenciadores mirins no Brasil em 2026; a vigência recente do ECA Digital, que pela primeira vez regula especificamente a atividade digital de menores; e a tramitação do PL 3.914/2023 no Senado Federal, cujo aperfeiçoamento pode incorporar a segregação patrimonial automática que este trabalho propõe.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL, O "SHARENTING" E A CRIANÇA ARTISTA

Qualquer análise sobre administração patrimonial parental que ignore o substrato constitucional da infância e da adolescência corre o risco de reduzir o problema a uma discussão de direito civil ordinário. A Constituição da República, em seu art. 227, não apenas garante direitos à criança e ao adolescente, mas confere a essa tutela caráter de prioridade absoluta, determinando que família, sociedade e Estado a assegurem contra negligência, exploração e opressão (BRASIL, 1988). Esse mandamento é reiterado e densificado pelo art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que explicita o dever compartilhado de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Munir Cury sintetizou essa dimensão ao destacar que a proteção integral concretiza-se em pretensões não apenas negativas – de abstenção de violação –, mas positivas, exigindo comportamentos ativos da autoridade pública e dos cidadãos adultos encarregados de assegurar essa proteção especial ao cidadão imaturo (CURY, 2008).

O fenômeno do "sharenting" ilustra com precisão os limites dessa proteção quando o agente que deveria proteger é também aquele que expõe. O termo – amálgama entre "share" e "parenting" – descreve a conduta de pais que publicam compulsivamente imagens, rotinas e conquistas dos filhos em redes sociais, criando uma pegada digital que antecede qualquer forma de consentimento informado. No Brasil, como em países de perfil demográfico semelhante, parcela significativa das crianças com menos de dois anos já possui rastro digital gerado por terceiros antes de desenvolver consciência sobre sua própria identidade (BERLIN, 2017). Quando o "sharenting" combina-se com monetização, o problema jurídico assume nova dimensão: a criança deixa de ser apenas exposta e passa a ser explorada economicamente por meio de sua própria imagem.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reforça esse quadro de forma específica. O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes – incluindo dados de imagem, comportamento e preferências capturados pelas

plataformas – seja realizado em seu melhor interesse. A articulação entre LGPD e ECA Digital cria um duplo vínculo sobre as plataformas: elas respondem tanto pela inobservância das normas de proteção do trabalho artístico infantil quanto pela violação das regras de tratamento de dados pessoais de menores. Esse duplo fundamento amplia o campo de atuação do Ministério Público, que pode acionar simultaneamente as bases do ECA, do ECA Digital e da LGPD para enfrentar a monetização irregular da imagem infantil (BRASIL, 2018; BRASIL, 2025a).

Dessa dinâmica emerge o fenômeno da adultização infantil – processo pelo qual se impõem ao menor comportamentos, estéticas e responsabilidades inerentes ao universo adulto para maximizar o "engajamento" digital. No plano estético, maquiagens, vestimentas e acessórios que replicam padrões de sensualidade adulta transformam a criança em produto de consumo visual. No plano organizacional, a substituição do brincar lúdico por cronogramas rígidos de gravação, reuniões comerciais e cumprimento de prazos contratuais configura supressão do desenvolvimento espontâneo constitucionalmente protegido. O direito ao brincar encontra fundamento no art. 227 da Constituição da República, no art. 16, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que consagra o direito à liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se – e no Comentário Geral n. 17 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 2013), que reconhece o brincar como direito autônomo, distinto do lazer e do descanso, essencial ao desenvolvimento integral do menor. No plano emocional, a submissão a situações de estresse ou pressão por desempenho em busca de viralização compromete a formação da identidade em momento de particular fragilidade psíquica (TEIXEIRA; NEY, 2021). Todas essas dimensões interessam ao Direito: não apenas enquanto ilícitos em si, mas como evidências do desvio da função protetiva que deveria orientar o exercício do poder familiar.

Do ponto de vista dos direitos da personalidade, a doutrina de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona oferece distinção fundamental: a imagem divide-se em imagem-retrato – a fisionomia e o aspecto físico da pessoa – e imagem-atributo – o conjunto de características que integram a reputação social do indivíduo. Na criança artista ou influenciadora digital, ambas as dimensões são simultaneamente exploradas e monetizadas: a imagem-retrato aparece nos vídeos e fotografias, ao passo que a imagem-atributo traduz-se em alcance, engajamento e contratos publicitários (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). O dano pelo uso indevido dessas dimensões da personalidade do menor é reconhecido pelos tribunais como *in re ipsa* – presumido pela própria violação, independentemente de demonstração específica de prejuízo – , pois atinge a dignidade de quem ainda não possui discernimento para gerir sua projeção

pública. Essa presunção é relevante para o tema patrimonial: se o dano pela exploração da imagem é presumido, a ilegitimidade da administração parental que se beneficia dessa exploração sem contrapartida ao próprio menor também não pode depender de prova casuística.

A aplicação prática dessa presunção de dano adquire contornos específicos quando a imagem explorada é a de uma criança inserida em conteúdo digital monetizado. O ECA Digital, ao proibir a monetização de conteúdos que inserem menores em contextos adultos (art. 23), cria simultaneamente o tipo normativo violado e a base para a quantificação do dano – o que fortalece a posição do menor ou do Ministério Público em eventual ação de responsabilidade civil contra a plataforma e contra os pais que consentiram com o conteúdo vedado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019; BRASIL, 2025a).

A excepcionalidade do trabalho artístico infantil no sistema jurídico brasileiro é estrutural e não acidental. O alvará judicial exigido pelo art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça não como mera formalidade, mas como instrumento material de verificação das condições em que a atividade será exercida (STJ, 2004). A Recomendação CNJ n. 119/2022 aprofundou essa dimensão ao determinar que a anuência da criança seja aferida diretamente pelo juízo ou por equipe técnica. É sobre esse solo normativo que se ergue a questão patrimonial: a proteção integral que o sistema aplica com rigor para autorizar o ingresso do menor no trabalho artístico precisa ser aplicada com igual rigor para disciplinar o destino dos rendimentos desse trabalho.

3 O CÓDIGO CIVIL, A NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS E A FUNCIONALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR

O art. 1.689 do Código Civil atribui aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, o usufruto legal e a administração dos bens dos filhos menores. Essa posição não é absoluta nem patrimonialista: ela deve ser compreendida como um *munus publicum*, uma função social limitada pelo interesse do beneficiário, e não como um direito de propriedade dos pais sobre o patrimônio dos filhos. Pietro Perlingieri demonstrou que o Direito Civil contemporâneo rejeita leituras proprietaristas de institutos de tutela: o poder familiar, como qualquer situação jurídica subjetiva de direito privado, deve ser relido à luz da Constituição e dos valores que ela irradia, transformando sua dimensão patrimonial de prerrogativa em responsabilidade (PERLINGIERI, 2008; FERNANDES; TORRES, 2023).

A chave interpretativa que o sistema já oferece está no art. 1.693 do Código Civil. Ao excluir do usufruto e da administração parental os valores auferidos pelo filho maior de

dezesseis anos no exercício de atividade profissional, o legislador entregou um dado dogmático de primeira importância: a renda produzida pelo trabalho do próprio filho não é renda familiar. Ela pertence ao filho que a gerou. Há razão dogmática para estender essa lógica, por analogia e por força da proteção integral, às crianças menores de dezesseis anos cuja atividade artística seja economicamente relevante. A *ratio legis* do art. 1.693 é a autonomia econômica do trabalho pessoal – e essa ratio não se altera pela idade de quem trabalha (BRASIL, 2002b).

Débora Brandão e Rodrigo de Lima Vaz Sampaio demonstraram que o poder familiar contemporâneo é posição jurídica de tutela, e não de dominação patrimonial. Sua dimensão administrativa é legítima enquanto orientada ao desenvolvimento, ao sustento e à formação do menor; deixa de sê-la quando se transforma em instrumento de captura econômica (BRANDÃO; SAMPAIO, 2021). Essa funcionalização implica que os pais têm poderes de gestão sobre o patrimônio do filho não porque dele sejam titulares, mas porque o filho, por sua condição de desenvolvimento, necessita de representação. Quando a representação deixa de servir ao representado e passa a servir ao representante, ela perde sua legitimidade funcional.

Um aspecto frequentemente subexplorado é o conflito de interesses estrutural presente na gestão dos contratos do filho artista. Os pais atuam, simultaneamente, como representantes legais do filho, como gestores de sua carreira – cobrando, em muitos casos, percentuais sobre os rendimentos gerados –, e como beneficiários diretos ou indiretos dos recursos auferidos. Essa tríplice posição cria conflito de interesses objetivo que o Código Civil reconhece em outros contextos: o art. 1.692 determina que, toda vez que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, o juiz, a requerimento de qualquer deles ou do Ministério Público, lhe dará curador especial – dispositivo que adquire aplicabilidade direta quando a tríplice posição dos genitores gera a colisão objetiva de interesses na gestão do patrimônio da criança artista. O ECA Digital, ao criar registros auditáveis de monetização por menores identificados pelos mecanismos de verificação de idade, fornece ao Ministério Público base informacional para o exercício proativo dessa atribuição, sem depender de denúncia das próprias partes interessadas (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002b).

A má gestão dos rendimentos do filho artista não constitui apenas ilícito civil. Em analogia com a categoria da violência patrimonial prevista no art. 7.º, IV, da Lei Maria da Penha – que define como tal qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de recursos econômicos da vítima –, é possível compreender a apropriação dos rendimentos do menor como privação injustificada de recursos que lhe pertencem juridicamente. Embora o dispositivo da Lei n. 11.340/2006 tenha âmbito de aplicação específico às relações domésticas

entre adultos, a analogia revela que o ordenamento já reconhece, em outros contextos, que a privação de recursos econômicos próprios configura forma de violência juridicamente endereçável – dado interpretativo relevante para a compreensão do mau gerenciamento do patrimônio do menor artista (BRASIL, 2006).

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser cabível a ação de exigir contas para fiscalizar a destinação de valores pagos ao filho, fundada no art. 1.583, § 5.º, do Código Civil (STJ, 2020). Há, contudo, limitação estrutural que o próprio texto legal não resolve: essa ação depende de iniciativa de um dos genitores contra o outro, do próprio filho após a maioridade ou do Ministério Público. Quando o conflito é interno ao núcleo familiar – ambos os genitores igualmente envolvidos na gestão dos rendimentos –, a iniciativa da ação torna-se improvável. Esse déficit de controle reativo reforça precisamente a tese deste artigo: a prestação de contas bienal obrigatória introduzida pelo PL 3.914/2023 é a resposta estruturalmente adequada ao problema. O problema patrimonial ganha dimensão adicional em famílias com guarda compartilhada à distância: o STJ assentou no REsp 1.878.041/SP que a distância física não elimina a corresponsabilidade parental (STJ, 2021). O ECA Digital pode ser interpretado de forma expansiva para que ambos os genitores sejam incluídos como titulares de acesso às informações financeiras da atividade digital do filho, garantindo a simetria informacional exigida pela corresponsabilidade parental conjunta (BRASIL, 2025a).

A complexidade agrava-se quando os genitores constituem pessoa jurídica para intermediar os contratos do filho artista – prática crescente no mercado de influência digital brasileiro. Nesse arranjo, a remuneração do menor é formalmente paga à empresa, cujos sócios-administradores são os próprios pais, que controlam o fluxo de recursos sem qualquer obrigação legal de prestar contas ao filho. O ECA Digital e o PL 3.914/2023 não contemplam expressamente essa hipótese, configurando lacuna que a regulamentação futura precisará endereçar, possivelmente por meio da extensão do dever de transparência às estruturas societárias que tenham como ativo predominante a imagem ou o trabalho de criança artista.

4 O MERCADO DIGITAL E A MONETIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL

O desenvolvimento do mercado de influenciadores digitais no Brasil transformou a dimensão econômica do problema. Na televisão e no teatro, a monetização do trabalho artístico infantil dava-se por circuitos relativamente regulados; o ambiente digital criou um espaço em que a fronteira entre diversão e trabalho profissional é deliberadamente obscurecida, e em que

o fluxo econômico pode atingir escala considerável sem que nenhum instrumento de controle seja acionado.

O modelo econômico das plataformas amplifica esse problema. Os programas de parcerias do YouTube, do Instagram e do TikTok permitem que canais com determinado número de seguidores ou visualizações monetizem seu conteúdo por meio de compartilhamento de receita publicitária. Paralelamente, há os contratos de publicidade direta com marcas, os acordos de licenciamento de imagem, a venda de produtos personalizados e a participação em eventos pagos. Cada um desses fluxos gera rendimentos que transitam pelos pais antes de, eventualmente, chegarem – ou não chegarem – ao patrimônio do próprio menor. A complexidade dessas cadeias contratuais – que frequentemente envolvem agências, assessores, gestoras de marca e plataformas internacionais – é incompatível com a ideia de que a monetização da imagem infantil é extensão natural da vida doméstica familiar. É atividade econômica organizada, sujeita a contratos, e seus rendimentos são resultado do trabalho do menor. Essa complexidade não afasta o dever parental, mas o redimensiona: exige dos genitores qualificação técnica e diligência profissional incompatíveis com a presunção de administração informal.

Reportagem da revista Veja publicada em março de 2026 identificou, com base em dados das plataformas HypeAuditor, Social Blade e vidIQ, os três maiores influenciadores mirins do país: Maria Clara e JP, no YouTube, com 50,2 milhões de seguidores; Lorena Queiroz, no Instagram, com 8,4 milhões; e Lua di Felice, também no Instagram, com 2,1 milhões de seguidores, cujo perfil é notavelmente mediado pela visibilidade digital dos próprios pais (VEJA, 2026). Esses números indicam volumes de monetização que justificam uma leitura jurídica mais sofisticada da administração dos rendimentos gerados pela imagem infantil.

O caso de Isabel “Bel” Peres ilustra com precisão o extremo dessa cadeia. O canal “Bel para Meninas” foi criado em 2016, quando a criança tinha cerca de cinco anos, e chegou a acumular mais de dez milhões de inscritos no YouTube, com conteúdos de variedade protagonizados exclusivamente pela menor. Os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, em 2016 e em 2020, investigaram episódios em que a criança era exposta a situações que comprometiam sua dignidade e seu desenvolvimento – incluindo cenas de choro e constrangimento captadas e publicadas, além de indícios de exploração econômica desproporcional à idade. Em agosto de 2025, após nova projeção pública das investigações, a plataforma YouTube excluiu o canal por violação das políticas de segurança infantil. A decisão do YouTube demonstra que as plataformas, quando sujeitas a pressão regulatória e reputacional

suficiente, são capazes de agir proativamente para proteger a criança. A questão é que essa ação foi reativa e tardia – e que o ECA Digital, ao impor a retirada de conteúdo após notificação (art. 29) sem necessidade de ordem judicial, busca acelerar esse processo.

O caso TikTok representa um ponto de inflexão regulatória. Em junho de 2025, o Ministério Público do Trabalho obteve, perante a 15.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, acórdão condenando a ByteDance Brasil à obrigação de exigir alvará judicial para crianças e adolescentes que realizem trabalho artístico na plataforma, além do pagamento de cem mil reais a título de dano moral coletivo – com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985, que admite ação civil pública para tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, e no art. 6.º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a reparabilidade de danos morais coletivos, categoria cuja autonomia foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.397.870/MG (MPT, 2025; TRT-2, 2025). A Turma assentou que o trabalho artístico digital – caracterizado por habitualidade, monetização e "performance" voltada à audiência – não escapa ao regime protetivo do ECA e da Convenção n. 138 da OIT apenas por ser veiculado em ambiente virtual. A plataforma que permite e remunera esse trabalho sem as autorizações devidas responde pelo dano coletivo causado à infância.

A fronteira entre conteúdo familiar espontâneo e conteúdo artístico profissional monetizado não é determinada pela plataforma nem pela intenção dos pais, mas pelas características objetivas da atividade. Quando há habitualidade, "performance" voltada à audiência e monetização – direta ou indireta, por patrocínios ou programas de parceria das plataformas –, o trabalho artístico está configurado, independentemente de como os pais o descrevam. Essa objetivização do conceito é fundamental para que o regime protetivo não seja contornado por classificações informais que convertam trabalho em "hobby" familiar para escapar do controle jurídico.

A objetivização do conceito de trabalho artístico digital tem ainda uma consequência processual relevante: ela distribui o ônus da prova de forma favorável ao menor e às instituições de controle. Se o trabalho está caracterizado pela presença objetiva de habitualidade, "performance" e monetização, cabe aos pais demonstrar que a atividade do filho não preenche esses critérios – e não ao Ministério Público ou ao juízo provar que os preenche. Com o ECA Digital impondo às plataformas a obrigação de manter registros auditáveis de usuários menores e de suas atividades monetizadas, esse dado passa a ser acessível ao Ministério Público e ao juízo mediante requisição direta, sem depender da cooperação dos pais (BRASIL, 2025a).

5 AS RESPOSTAS LEGISLATIVAS: O ECA DIGITAL, O PL 3.914/2023 E O PL 4/2025

A Lei n. 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025 e em vigor desde 17 de março de 2026, institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Não revoga o ECA de 1990, mas o amplia para o ambiente digital, criando obrigações específicas para plataformas que operem no Brasil ou sejam acessíveis por menores aqui residentes (BRASIL, 2025a). O ECA Digital foi construído sobre o contexto jurídico aberto pelo Supremo Tribunal Federal, que, em junho de 2025, julgou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet, afastando a necessidade de ordem judicial prévia para a retirada de conteúdos que causem dano a crianças e adolescentes. O ECA Digital positivou esse entendimento no art. 29, impondo às plataformas a retirada imediata de conteúdo ofensivo a menores após notificação, sem prévia autorização judicial. Isso representa mudança estrutural no modelo de responsabilidade das plataformas: de reativo e dependente de judicialização para proativo e fundado em notificação.

Para o tema deste artigo, o ECA Digital traz inovações especialmente relevantes. O art. 23 proíbe a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que retratem menores de forma sexualizada ou com linguagem adulta, vedando explicitamente a conversão da imagem infantil em ativo publicitário em desacordo com o regime protetivo. O ECA Digital determina, ainda, que os rendimentos obtidos por meio de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes sejam geridos com estrita observância das normas de proteção patrimonial previstas no ECA e no Código Civil. Essa remissão normativa encerra a discussão sobre se o regime protetivo do ECA aplica-se à monetização em plataformas: aplica-se, e com fundamento expresso.

A segunda inovação central é a obrigação de verificação de idade com mecanismos confiáveis, em substituição à autodeclaração. Essa mudança tem impacto estrutural sobre a fiscalização do trabalho artístico infantil em plataformas: se as plataformas passam a conhecer a idade real dos usuários, torna-se possível exigir que o conteúdo com participação de menores seja precedido de autorização judicial antes de ser monetizado ou impulsionado. O descumprimento das obrigações do ECA Digital sujeita as plataformas a multas de até dez por cento do faturamento anual bruto no Brasil ou cinquenta milhões de reais, o que for maior, além da possibilidade de suspensão temporária das atividades por decisão judicial.

O ECA Digital também inova ao estabelecer obrigação de supervisão parental por meio de ferramentas intuitivas para usuários menores de dezesseis anos, e ao vincular contas de menores a responsáveis identificados com mecanismos de acesso às informações sobre a

atividade digital do filho. Essa arquitetura tecnológica tem implicações diretas para a assimetria informacional na guarda compartilhada à distância: o juízo que regula a guarda compartilhada de uma criança artista pode determinar que ambos os genitores sejam incluídos como titulares de acesso às informações financeiras e contratuais da atividade digital do filho.

O PL 3.914/2023 foi o que avançou com maior consistência dentre os projetos apresentados em 2023 em resposta ao caso Larissa Manoela. A inserção do art. 69-A no ECA define como conduta abusiva a utilização indiscriminada dos recursos do filho, a apropriação indébita dos valores por ele auferidos e a vedação injustificada ao seu acesso ao próprio patrimônio. Esse conceito legal desloca o ônus: não é mais necessário aguardar conflito explícito e provar intenção dolosa para que o sistema reaja. A prestação de contas bienal obrigatória institui um dever proativo e periódico, independentemente de conflito aberto. O PL ainda autoriza o filho a solicitar prestação de contas da gestão realizada durante a menoridade até dois anos após atingir a maioridade (BRASIL, 2025b).

O Projeto de Lei n. 4/2025, de reforma ampla do Código Civil, em tramitação na Comissão Temporária para Atualização do Código Civil (CTCivil) do Senado Federal desde setembro de 2025, com previsão de parecer final para junho de 2026, oferece soluções complementares em três pontos diretamente relevantes: (i) a possibilidade de nomeação de administrador profissional quando a gestão parental colocar em risco o patrimônio do filho; (ii) a proposta de nova redação ao § 2.º do art. 5.º para determinar que, na hipótese de emancipação judicial, o magistrado ouça obrigatoriamente o Ministério Público, o Conselho Tutelar e os pais ou responsáveis; e (iii) o reconhecimento expresso da família parental como entidade familiar tutelada pelo Código Civil (art. 1.511-B proposto), codificando o arranjo fático em que a criança artista pode ter sua trajetória gerida por apenas um dos genitores (BRASIL, 2025c).

A interação entre o ECA Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais merece atenção específica no plano da fiscalização patrimonial. O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 já exigia que o tratamento de dados de crianças e adolescentes observasse o melhor interesse do menor. O ECA Digital reforçou esse mandamento ao determinar que os rendimentos obtidos por meio de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes sejam geridos em conformidade com as normas de proteção patrimonial. A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como autoridade fiscalizatória da LGPD, passa a ter competência concorrente com o Ministério Público para verificar o cumprimento dessas obrigações pelas plataformas. A coordenação entre essas duas autoridades – que o ECA Digital não disciplina de forma expressa

– é um dos pontos que a regulamentação da lei, ainda em construção, precisará enfrentar (BRASIL, 2018; BRASIL, 2025a).

6 DIREITO COMPARADO, PROPOSTA PRÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO PREVENTIVO

A análise comparada é necessária para demonstrar que mecanismos mais robustos de proteção patrimonial são tecnicamente viáveis e juridicamente compatíveis com a autonomia familiar. Quatro experiências são particularmente relevantes: a italiana, a portuguesa, a francesa e a britânica.

No direito italiano, o art. 324 do Codice Civile reconhece o usufruto legal dos pais sobre os bens dos filhos até a maioridade, mas exclui expressamente desse usufruto os bens adquiridos pelo filho com os proventos do próprio trabalho, os bens doados ao filho para iniciar uma carreira, arte ou profissão, e os bens cujo usufruto o doador ou testador tenha excluído (ITALIA, [s.d.]). A lógica subjacente confirma o princípio explorado na seção 3: o produto econômico da atividade pessoal do menor é juridicamente vinculado à sua titularidade. O sistema italiano não chega ao ponto de bloquear os rendimentos em conta específica, mas delimita com precisão o que está fora do alcance dos pais. A doutrina italiana reconhece nessa limitação uma expressão do princípio de proteção do patrimônio pessoal do filho em face dos interesses do núcleo familiar (GALGANO, 2004).

O direito português vai um passo além. O art. 1888.º, alínea d, do Código Civil exclui da administração dos pais os bens adquiridos pelo filho maior de dezesseis anos pelo seu trabalho, e o art. 1889.º condiciona a validade de atos de disposição do patrimônio do filho – como alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e assumir obrigações cambiais – à autorização prévia do tribunal (PORTUGAL, [s.d.]). Em comparação com o sistema brasileiro, Portugal oferece um desenho mais nítido de tutela preventiva para negócios patrimoniais sensíveis, sem que seja necessária uma situação de conflito aberto para que os controles sejam acionados. A doutrina lusitana identifica nessa exigência de autorização judicial prévia uma manifestação do princípio do superior interesse da criança aplicado ao domínio patrimonial (COELHO; OLIVEIRA, 2016).

A experiência francesa é a mais completa e a mais pertinente para o debate legislativo em curso no Brasil. O Code du travail, nos arts. L7124-1 e seguintes, estabelece que a remuneração do menor artista seja obrigatoriamente dividida em duas partes: uma disponibilizada aos representantes legais para despesas correntes relacionadas à atividade da

criança, e outra – o "pécule" – compulsoriamente consignada na Caisse des Dépôts et Consignations até a maioridade do menor. Somente em caso de urgência devidamente demonstrada, e mediante autorização da comissão competente, podem ser feitas retiradas sobre o montante bloqueado (FRANCE, [s.d.]). Em 2020, a Lei Studer estendeu esse regime aos influenciadores infantis em plataformas digitais, tornando a França pioneira na regulação patrimonial do trabalho artístico digital de menores (FRANCE, 2020). A doutrina francesa aponta que o sistema do "pécule" expressa a preocupação de garantir ao menor o produto do seu próprio esforço ao atingir a maioridade, reconhecendo a criança como sujeito econômico titular de direitos sobre sua própria produção (MALAURIE; AYNÈS, 2020).

No Reino Unido, o eixo central da proteção da criança artista desloca-se do plano civil-patrimonial para o plano regulatório da própria atividade. A criança abaixo da "school leaving age" que participa de filmes, peças, concertos, gravações ou outras "performances" públicas remuneradas necessita de licença específica expedida pela autoridade local competente. Esse modelo privilegia o controle de entrada na atividade, em detrimento do controle patrimonial sobre os rendimentos (GOV.UK, [s.d.]). O diálogo entre as duas famílias de soluções – a continental, que enfatiza a segregação dos rendimentos, e a britânica, que enfatiza a licença prévia – aponta para a conclusão de que a tutela completa da criança artista exige ambas as dimensões. O sistema brasileiro, com o alvará judicial do ECA e o ECA Digital, já dispõe da primeira dimensão; o que falta é a implementação robusta da segunda. A literatura britânica destaca que o modelo de licença, ainda que centrado no controle de acesso, oferece à autoridade local um ponto de supervisão contínua sobre as condições de trabalho da criança (HERRING, 2019).

Este artigo propõe, para consideração no processo legislativo do PL 3.914/2023 no Senado Federal, uma estrutura de três camadas articuladas. Na primeira, ao identificar, pelos mecanismos de verificação de idade do ECA Digital, que um perfil monetizado pertence a menor de dezoito anos, a plataforma retém automaticamente uma fração dos rendimentos – sugestivamente trinta por cento, na proporção do modelo francês – e a deposita em conta judicial vinculada ao processo do alvará. Na segunda camada, o Juízo da Infância e da Juventude determina a abertura da conta de segregação e designa o número do processo para que as plataformas efetuem os depósitos; a interoperabilidade entre o sistema judiciário e o sistema bancário, já existente para as constrições do Sisbajud, pode ser adaptada para esse mecanismo sem necessidade de infraestrutura nova. Na terceira camada, ao atingir a maioridade, o jovem acessa integralmente os valores depositados, com correção monetária;

retiradas antecipadas somente se admitem por decisão judicial fundamentada em benefício direto ao próprio menor.

A questão da extraterritorialidade da legislação brasileira adquire concretude nos casos de crianças influenciadoras cujos pais residam no exterior. É o que ocorre com Alice Secco, conhecida como a "menina das palavras difíceis" – influenciadora digital que viralizou ainda bebê ao repetir termos de alta complexidade fonética e que, em 2025, residia com a família em Londres, onde realizava atividade digital amplamente direcionada ao público brasileiro, incluindo campanha publicitária de grande circulação nacional. A questão que se coloca é: seria possível sujeitar pais domiciliados no Reino Unido à legislação brasileira de proteção patrimonial? Dois fundamentos de extraterritorialidade permitem resposta afirmativa. O primeiro é o art. 3.º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estende a incidência da norma a qualquer operação de tratamento realizada no território nacional ou que tenha por objetivo oferecer serviços ou fornecer bens a indivíduos localizados no Brasil, independentemente do domicílio do controlador. O segundo é o critério adotado pelo ECA Digital (BRASIL, 2025a), segundo o qual as obrigações alcançam plataformas que operem no Brasil ou sejam acessíveis por menores aqui residentes. O critério de conexão relevante é, portanto, a residência habitual do menor ou a destinação brasileira do conteúdo, e não o domicílio dos pais no exterior. Na hipótese em que a criança brasileira resida temporariamente no exterior, mas mantenha atividade digital direcionada ao público nacional, a legislação brasileira incide sobre as plataformas que veiculam o conteúdo e sobre os contratos firmados em território nacional, ainda que os representantes legais estejam domiciliados em outra jurisdição (BRASIL, 2018; BRASIL, 2025a).

A viabilidade sistêmica da proposta de segregação automática é reforçada pelo movimento legislativo mais amplo representado pelo PL 4/2025, que prevê a criação de um Livro autônomo de Direito Civil Digital no Código Civil. A conjugação desse Livro com o ECA Digital evidencia a intenção legislativa de consolidar, em dois planos normativos complementares, a tutela da criança no ambiente digital: o ECA Digital no plano estatutário protetivo e o futuro Livro Digital no plano civil geral. Essa arquitetura normativa dual oferece o suporte codificado necessário para que a proposta de segregação patrimonial automática em três camadas possa ser operacionalizada sem lacunas de regime jurídico (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025c).

No plano institucional, o Ministério Público dispõe de fundamento constitucional e estatutário para atuação proativa. Os arts. 201, IV e V, do ECA autorizam a promoção de

prestação de contas de administradores de bens de crianças e adolescentes e o ajuizamento de ação civil pública para proteção dos interesses da infância (BRASIL, 1990). Com o ECA Digital criando registros auditáveis de usuários menores com atividades monetizadas, o Ministério Público pode, de ofício, mapear perfis de grande alcance sem as autorizações devidas e iniciar fiscalização sem necessidade de denúncia prévia. A sugestão deste artigo é que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fixe, por portaria, um limiar de monetização acima do qual a plataforma fica obrigada a notificar automaticamente o Ministério Público local – substituindo o modelo reativo por um fluxo contínuo de supervisão institucional. O precedente da 15.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região no caso ByteDance Brasil Ltda. (MPT, 2025; TRT-2, 2025) demonstra que as plataformas respondem pela omissão no controle; o ECA Digital fornece agora a base normativa para que o Ministério Público exija, preventivamente, que esse controle ocorra antes do dano patrimonial.

A proposta de segregação patrimonial automática apresentada neste artigo não elimina a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público, mas a torna mais eficaz. Com a conta de segregação vinculada ao processo do alvará, o Ministério Público que atua no feito tem visibilidade permanente sobre os valores depositados e pode verificar, de ofício, se os depósitos realizados pelas plataformas correspondem às monetizações informadas. Qualquer discrepância entre o volume de conteúdo monetizado – verificável pelos registros auditáveis exigidos pelo ECA Digital – e o valor depositado na conta de segregação constitui indício de irregularidade que autoriza a abertura de inquérito civil. Essa arquitetura cria um sistema de auditoria contínua que não depende de denúncia, não depende de conflito aberto entre os pais, e não depende de que o próprio menor tome a iniciativa de questionar a gestão de seu patrimônio. Trata-se, em suma, de uma resposta sistêmica a um problema estrutural: a proteção da criança artista não pode depender da proteção que os próprios pais estejam dispostos a oferecer (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

7 CONCLUSÃO

O percurso trilhado neste artigo permite afirmar, com suficiente fundamento normativo, que a administração parental dos rendimentos da criança e do adolescente artistas não pode ser presumida como livre, ampla ou imune a controle. Essa presunção – implícita em uma leitura isolada do art. 1.689 do Código Civil – é incompatível com a centralidade da proteção integral no sistema constitucional brasileiro, com a lógica funcional do poder familiar como *munus publicum* e com o dado interpretativo fornecido pelo art. 1.693: a renda produzida pelo trabalho do filho pertence ao filho. Os fenômenos do “sharenting” e da adultização infantil demonstram

que a vulnerabilidade do menor pode emergir no interior da própria família – o que torna ainda mais urgente a leitura civil-constitucional restritiva da administração parental.

O ECA Digital e o PL 3.914/2023 avançam concretamente nessa direção. O primeiro proíbe a monetização de conteúdos que retratem menores de forma sexualizada (art. 23), impõe a retirada de conteúdos ofensivos após notificação sem ordem judicial (art. 29), introduz verificação de idade confiável e sanciona plataformas com multas de até dez por cento do faturamento ou cinquenta milhões de reais. O segundo cria o conceito de conduta abusiva patrimonial, a prestação de contas bienal obrigatória e o prazo decadencial de dois anos para que o filho, após a maioridade, solicite prestação de contas da gestão realizada durante sua menoridade. Ambas as normas confirmam que o regramento anterior era insuficiente e que o sistema reconhece a necessidade de tutela patrimonial específica para a criança artista.

O cotejo com Itália, Portugal, França e Reino Unido demonstra, porém, que o ajuste ainda é parcial. A França, com o sistema de consignação obrigatória do "pécule" estendido aos influenciadores digitais pela Lei Studer de 2020, representa o modelo mais desenvolvido. A proposta de segregação automática apresentada neste artigo – com retenção pelas plataformas, conta judicial vinculada ao alvará e levantamento integral na maioridade – aproveita a infraestrutura regulatória já construída pelo ECA Digital sem exigir sistema paralelo. Nesse contexto, o PL 4/2025 oferece camada adicional de proteção ao introduzir no Código Civil o Livro de Direito Digital, o reconhecimento da família parental e a possibilidade de administrador profissional, convergindo com a proposta de segregação e reforçando sua viabilidade sistêmica (BRASIL, 2025c).

A coisificação da criança para fins de lucro é uma antítese ao Estado Democrático de Direito. O poder familiar não pode servir de manto para a exploração patrimonial, o afeto não autoriza a mercantilização da infância, e o "engajamento" digital não é moeda de troca legítima pela infância de ninguém. A criança artista – seja na televisão de décadas passadas, seja no YouTube ou no TikTok de hoje – não pode ser convertida em centro de rentabilidade familiar sob a cobertura abstrata do poder familiar. Seu trabalho, sua imagem e seus dados geram valor que lhe pertence juridicamente, e o sistema deve garantir que esse valor chegue a ela quando atingir a maioridade. Esse é o desafio que o processo legislativo em curso, especialmente a tramitação do PL 3.914/2023 no Senado Federal, tem a oportunidade histórica de enfrentar com a profundidade que o problema exige.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. **A cidadania da criança e do adolescente de acordo com a atual Constituição Federal brasileira e com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

AUAD, Denise. **Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital para a garantia da humanização do desenvolvimento.** Caderno de Direito da Criança e do Adolescente, São Bernardo do Campo, v. 4, 2022.

AUAD, Denise. **Limites materiais ao poder de reforma constitucional relacionados ao ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, 2023.

BERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. **Curso de direito civil: v. 4: direito de família e das sucessões.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRANDÃO, Débora; LOMBARDI, Daline Held. **A proteção jurídica da criança consumidora de entretenimento digital: uma questão de hipervulnerabilidade.** In: REBELO, Fernanda (coord.). O consumidor no século XXI: algumas abordagens na economia digital. Coimbra: Almedina, 2025.

BRANDÃO, Débora; SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. **Poder familiar e guarda: redefinição histórico-dogmática dos institutos.** In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos. Londrina: Thoth, 2021. v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção n. 138 da OIT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 fev. 2002a.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002b.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.914, de 2023.** Altera a Lei n. 8.069/1990 e a Lei n. 10.406/2002. Aprovado em 25 mar. 2025. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco. Relator: Sen. Veneziano Vital do Rêgo. Em tramitação na Comissão Temporária para Atualização do Código Civil (CTCivil). Brasília, DF: Senado Federal, 2025c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 399.278/RJ.** Primeira Turma. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.397.870/MG.** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.814.639/RS.** Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 26 maio 2020, DJe 9 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.878.041/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 25 maio 2021, DJe 31 maio 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 119, de 16 de dezembro de 2022.** Brasília, DF: CNJ, 2022.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito da família.** 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERNANDES, Iandra Sutero; TORRES, Saulo de Medeiros. **A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos.** RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 12, 2023.

FRANCE. **Code du travail.** Articles L7124-1 a L7124-35. Paris: Légifrance, [s.d.].

FRANCE. **Loi n. 2020-1266, du 19 octobre 2020.** Visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Journal Officiel de la République Française, Paris, 20 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale.** 4. ed. Padova: CEDAM, 2004.

GOV.UK. **Child employment: performance licences for children.** London: UK Government, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.uk. Acesso em: maio 2026.

HERRING, Jonathan. **Family Law.** 9. ed. Harlow: Pearson, 2019.

ITALIA. **Codice civile italiano.** Art. 324. Roma: Gazzetta Ufficiale, [s.d.].

MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. **Droit de la famille.** 8. ed. Paris: LGDJ, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenada em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil.** São Paulo: MPT, 9 jun. 2025.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n. 17 sobre o direito da criança ao descanso, ao lazer, ao brincar, às atividades recreativas, à vida cultural e às artes (art. 31).** Genebra: ONU, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. **Código Civil português.** Artigos 1888.º e 1889.º. Lisboa: Diário da República, [s.d.].

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEY, Mariana Menna Barreto. **Adultização da infância e o dever de proteção das crianças e adolescentes.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. 15.ª Turma. **ByteDance Brasil Ltda.** São Paulo, jun. 2025.

VEJA. **Quem são os maiores influenciadores mirins do Brasil.** Veja, São Paulo, 19 mar. 2026.